

TERMO DE SANÇÃO DA LEI MUNICIPAL Nº 1754/2026

ADÉCIO MUNIZ PAIVA FILHO, Prefeito Municipal de Ubajara, no uso das atribuições que são conferidas pelo art. 45 da Lei Orgânica do Município, faz saber que:

Sanciona integralmente o projeto de Lei 094/2025 que fora aprovado como Lei Municipal nº 1754/2026, de 23 de janeiro de 2026, e “Dispõe sobre a prestação do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, incluídos os intermediados por plataformas digitais ou aplicativos, na forma prevista na lei federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012, com a redação dada pela lei federal n.º 13.640, de 26 de março de 2018, e dá outras providências”.

A referida Lei foi regularmente aprovada pela Câmara Municipal em sessão realizada no dia 23 de janeiro de 2026.

Assim, determina sua publicação e fiel cumprimento por todos os munícipes e órgãos da Administração Municipal.

Dado e passado na Prefeitura Municipal de Ubajara, em 23 de janeiro de 2026.



Adécio Muniz Paiva Filho
Prefeito Municipal de Ubajara

*Reaberto em 10.03.2026
p/ Sr. Manoel de Sousa
-DGC*

A Procuradoria Geral do Município, previamente à sanção, emitiu parecer favorável pelo processo legislativo, pelo conteúdo normativo e pela respectiva sanção do Chefe do Executivo.



Gabriel da Silva Pereira
Procuradoria Geral do Município
OAB/CE 50.281

LEI MUNICIPAL Nº 1754/2026, DE 23 DE JANEIRO DE 2026.

<p>CÂMARA MUNICIPAL DE UBAJARA</p> <p>Protocolo nº _____</p> <p>_____/_____/_____</p> <p>_____</p> <p>VISTO</p>
--

“DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DO SERVIÇO DE TRANSPORTE REMUNERADO PRIVADO INDIVIDUAL DE PASSAGEIROS, INCLUÍDOS OS INTERMEDIADOS POR PLATAFORMAS DIGITAIS OU APLICATIVOS, NA FORMA PREVISTA NA LEI FEDERAL N.º 12.587, DE 3 DE JANEIRO DE 2012, COM A REDAÇÃO DADA PELA LEI FEDERAL N.º 13.640, DE 26 DE MARÇO DE 2018, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO MUNICIPAL DE UBAJARA, Estado do Ceará, Sr. Adécio Muniz Paiva Filho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Lei Orgânica do Município e demais disposições vigentes, faz saber que a Câmara Municipal de Ubajara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

CAPÍTULO I — DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º. Fica regulamentado o serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros no Município de Ubajara, na forma dos artigos 11-A e 11-B da Lei Federal n.º 12.587, de 3 de janeiro de 2012.

Art. 2º. Para os fins desta Lei considera-se:

I – Serviço de transporte remunerado, privado e individual de passageiros: serviço remunerado de transporte de passageiros, não aberto ao público, para a realização de viagens individualizadas ou compartilhadas solicitadas exclusivamente por usuários previamente cadastrados em aplicativos ou outras plataformas de comunicação em rede, conforme inciso X do artigo 4º da Lei Federal nº 12.587/2012;

II – Passageiro: destinatário final do serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros;

III – Operadora: toda pessoa jurídica que promova a organização e intermediação dos serviços de transporte remunerado privado individual de passageiros por meio de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

IV – Condutor: toda pessoa física que preste serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros, com a intermediação de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede;

V – Viagem: prestação do serviço oferecido pelo condutor com a intermediação da operadora, iniciando-se com o embarque e encerrando-se com o desembarque do passageiro.

Art. 3º. O uso e a exploração econômica do sistema viário urbano e rural do Município de Ubajara Ceará para a prestação dos serviços de que trata esta Lei devem observar os princípios, diretrizes e objetivos da Política Nacional de Mobilidade Urbana, sobretudo visando:

- I – desenvolvimento sustentável das cidades, nas dimensões socioeconômicas e ambientais;
- II – eficiência, eficácia e efetividade na circulação urbana;
- III – segurança no deslocamento das pessoas;
- IV – justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do uso dos diferentes modos e serviços;
- V – equidade no uso do espaço público de circulação, vias e logradouros;
- VI – prioridade dos serviços de transporte público coletivo sobre o transporte individual motorizado;
- VII – mitigação dos custos ambientais, sociais e econômicos nos deslocamentos de pessoas e cargas na cidade;
- VIII – redução das desigualdades e promoção da inclusão social;
- IX – melhoria das condições urbanas da população quanto à acessibilidade e mobilidade;
- X – racionalização da ocupação e utilização da infraestrutura urbana instalada.

CAPÍTULO II — DAS OPERADORAS

Art. 4º. A exploração do serviço de intermediação do transporte remunerado privado individual de passageiros dependerá de alvará de licença, permissão ou autorização, devendo as operadoras realizarem comunicação de atividade perante o Município de Ubajara e cumprir o disposto nesta Lei.

Parágrafo único. A comunicação de atividade dar-se-á na forma de regulamento expedido pelo Poder Executivo.

Art. 5º. Para prestar a intermediação do serviço de transporte de passageiros de que trata esta Lei, cabe às operadoras:

- I – organizar a atividade e o serviço prestado pelos condutores cadastrados;
- II – intermediar a conexão entre usuários e condutores, mediante aplicativos ou plataformas de rede;
- III – cadastrar veículos e condutores, observando requisitos mínimos de segurança, conforto, higiene e qualidade;
- IV – fixar o valor correspondente ao serviço prestado ao usuário;

V – exigir, como requisito para cadastramento, documentação comprobatória do cumprimento dos requisitos legais e regulamentares;

VI – apresentar ao Poder Executivo a relação de veículos e condutores cadastrados, na forma e prazos definidos pelo Município;

VII – encaminhar às autoridades competentes casos de discriminação ocorridos durante a prestação do serviço;

VIII – assegurar a veracidade das informações prestadas e a conformidade com os requisitos legais.

Parágrafo único. O Município poderá estabelecer obrigações acessórias de natureza tributária em legislação própria.

Art. 6º. As operadoras deverão disponibilizar aos usuários mecanismo claro e transparente de pagamento, permitindo o acesso posterior às informações referentes à transação econômica e ao serviço prestado.

CAPÍTULO III — DOS CONDUTORES E DOS VEÍCULOS

Art. 7º. Os condutores que prestam serviço de transporte remunerado privado individual de passageiros deverão atender aos seguintes requisitos:

I – possuir Carteira Nacional de Habilitação (CNH) válida, adequada ao veículo e com a observação de “exerce atividade remunerada”;

II – apresentar certidões negativas de antecedentes criminais;

III – manter o Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV) válido;

IV – conduzir veículo que atenda aos requisitos de idade máxima e às características exigidas nesta Lei.

Art. 8º O veículo utilizado na prestação de serviço de transporte de passageiros, de qualquer modalidade, deverá ter idade máxima de 10 (dez) anos de fabricação, contados da data de emissão do Certificado de Registro e Licenciamento do Veículo (CRLV).

Parágrafo único. O descumprimento do disposto neste artigo implicará impedimento do cadastramento e aplicação das sanções cabíveis.

Art. 9º Os condutores de aplicativos somente poderão transportar passageiros que tenham solicitado viagens previamente através de aplicativos ou plataformas de comunicação em rede.

§1º É vedado aos condutores de transporte por aplicativo permanecerem estacionados em ponto fixo, praça pública, via ou logradouro por tempo superior a 30 (trinta) minutos consecutivos, sem viagem ativa ou chamada em andamento.

§2º O descumprimento do disposto no §1º sujeitará o condutor a sanções administrativas, incluindo advertência, multa e suspensão de cadastro, conforme regulamentação municipal.



§3º O Poder Executivo definirá, mediante conveniência administrativa, locais permitidos para embarque e desembarque de passageiros em áreas de grande fluxo, como órgãos públicos, universidades, praças, hospitais e terminais urbanos.

CAPÍTULO IV — DA FISCALIZAÇÃO

Art. 10. O Município de Ubajara exercerá a fiscalização do serviço de transporte remunerado privado individual por meio da Secretaria Municipal de Transito ou órgão equivalente, mediante procedimentos previamente definidos em regulamento, com observância dos princípios da eficiência, transparência e legalidade.

Parágrafo único. O serviço prestado em desacordo com esta Lei ou com o regulamento caracterizará transporte irregular de passageiros, sujeitando o infrator às penalidades previstas na legislação nacional de trânsito e nesta norma municipal.

Art. 11. As operadoras deverão disponibilizar ao Município, exclusivamente para fins de fiscalização formal e controle estatístico, e mediante termo específico de tratamento de dados, as seguintes informações:

I – Número de inscrição do condutor no cadastro municipal;

II – Identificação dos veículos habilitado no sistema;

III – relatórios agregados e anonimizados de viagens, vedado o compartilhamento de dados pessoais individualizados, salvo por ordem judicial ou em situações previstas na Lei nº 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo único. O tratamento de dados observará o disposto na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação – LAI), no Decreto Federal nº 7.724/2012, na Lei nº 12.965/2014 (Marco Civil da Internet), na Lei nº 13.709/2018 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD), na Lei nº 14.129/2021 (Lei do Governo Digital) e na Emenda Constitucional nº 115/2022.

Art. 11-A. O Município deverá adotar políticas e procedimentos de segurança da informação para tratamento dos dados recebidos, garantindo sigilo, integridade, acesso restrito, descarte adequado e medidas técnicas compatíveis com a Lei 13.709/2018 (LGPD).

Parágrafo único. O Município publicará, anualmente, relatório de impacto à proteção de dados referente ao sistema de transporte privado regulamentado por esta Lei.

CAPÍTULO V — DAS SANÇÕES

Art. 12. As infrações ao disposto nesta Lei ensejarão as seguintes sanções:

I – advertência;

II – multa;

III – suspensão do cadastro do condutor;



IV – Cassação definitiva do cadastro, exclusivamente nos casos em que houver reincidência, no período de 12 (doze) meses, de infrações classificadas como gravíssimas em regulamento próprio, devidamente motivada pelo órgão competente, assegurado o contraditório e a ampla defesa.

§1º O valor da multa será fixado entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 10.000,00 (dez mil reais), conforme regulamentação.

§2º O valor da multa será atualizado anualmente pelo IPCA ou índice que venha a substituí-lo.

§3º A reincidência no prazo de 12 (doze) meses acarretará a aplicação da multa em dobro.

§4º As sanções poderão ser aplicadas ao condutor ou à operadora, conforme o caso.

CAPÍTULO VI — DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 13. O Município poderá celebrar acordos e convênios com as operadoras de aplicativos para avaliação periódica da qualidade dos veículos e compartilhamento de dados com vistas ao aperfeiçoamento das políticas públicas de mobilidade urbana.

Art. 14. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados da data de sua publicação.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

CAPÍTULO VII — DA VEDAÇÃO DE USO INTERMUNICIPAL

Art. 16. Fica vedada a exploração econômica da prestação de serviços pelas OTTs – Operadoras de tecnologia de Transporte – em viagens intermunicipais, restringindo-se sua atuação ao território do Município de Ubajara.

CAPÍTULO VIII — DA OBRIGATORIEDADE DE SEDE FISCAL NO MUNICÍPIO

Art. 17. Ficam Obrigadas as OTTs – Operadoras de Tecnologias de Transporte – a possuírem inscrição ativa de CNPJ com endereço fiscal no Município de Ubajara-Ce, para fins de autorização de operação no serviço municipal, contribuindo para a arrecadação tributária no local da efetiva prestação do serviço.

CAPÍTULO IX — DO LIMITE DE PASSAGEIROS POR VEÍCULO.

Art. 18. Fica o número máximo de passageiros por veículo controlado pelas OTTs, Operadoras de Tecnologia de Transporte em 7 passageiros.



CAPÍTULO IX — DO LIMITE DE PASSAGEIROS POR VEÍCULO.

Art. 19. Ficam as OTTs – Operadoras de Tecnologia de Transporte – autorizadas, bem como os Poderes Legislativo e Executivo Municipal, a firmar convênios, termos de cooperação ou parcerias destinadas à promoção de ações sociais, educativas e de interesse público.

§1º Semana do Autismo;

Fica autorizado ao Município celebrar convenio com OTTs para execução de campanhas de conscientização da Semana do Autismo, podendo as plataformas conceder até 20% (vinte por cento) de suas corridas correntes semanais em benefício de usuários residentes em Ubajara que possuam a Carteira de Identificação da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista (CIPTEA).

§2º Semana de Castração de Animais Domésticos;

Fica autorizado que, durante a semana de campanhas de castração gratuita de animais domésticos promovidas pelo Município, as OTTs possam destinar até 20% (vinte por cento) de suas corridas correntes semanais para uso social em apoio às ações de saúde pública animal.

Paço Prefeitura Municipal de Ubajara–CE, 23 de janeiro de 2026.



ADECIO MUNIZ PAIVA FILHO
Prefeito Municipal de Ubajara